

7X1: ESTUDOS SOBRE A NOVA RESPONSABILIDADE CIVIL NO *WHATSAPP*

Gabriel Teixeira SANTOS¹
Patrícia Pataro Viana FERNANDES²

RESUMO: O presente trabalho teve por escopo traçar breves comentários sobre a responsabilidade civil subjetiva, abordando desde a história do instituto até sua verificação nos dias atuais, tendo por pressuposto a Apelação nº 1004604-31.2016.8.26.0291, apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que impôs o dever de indenizar a um administrador de grupo do aplicativo de mensagens *Whatsapp*.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. *Whatsapp*. Direito Civil. Administrador. Grupo.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, de longe, é um dos temas mais controvertidos existentes no ordenamento jurídico, haja vista que envolve relações, condutas e indenizações (de diversas naturezas jurídicas e espécies).

Ainda, a discussão ganha novos contornos e balizas com a dinamização e evolução das relações interpessoais, especialmente advindas do avanço tecnológico e da globalização.

Com este enfoque, o presente artigo resolveu examinar o tema correlacionando-o ao aplicativo de troca de mensagens *Whatsapp*, o qual, volta e meia, torna-se o centro desta discussão.

Assim, o presente trabalho foi dividido em três tópicos. Inicialmente, o trabalho produzido se debruçou sobre a responsabilidade civil, trazendo a historicidade do instituto, sua conceituação e qual a modalidade a ser aplicada para o exame da discussão.

¹ Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduando em Direito Civil e Processo no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Membro Associado do International Center for Criminal Studies – ICCS. Advogado. E-mail: teixeirawriter@gmail.com.

² Discente do décimo termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: paty_pvf@hotmail.com.

Já o tópico seguinte, por sua vez, debruçou-se sobre um recente caso envolvendo a discussão, qual seja, a Apelação nº 1004604-31.2016.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstrando seus desacertos e buscando traçar balizas, ainda que mínimas, para a incidência da responsabilidade em casos análogos.

Por fim, foram tecidas as conclusões sobre o trabalho, seguidas das referências bibliográficas empregadas na confecção da pesquisa.

Ressalte-se, outrossim, que para a pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, consistente na utilização e estudo doutrinário, ensejando a discussão entre os autores e, por via de consequência, a realização das conclusões (técnica indireta). Ademais, como já dito, o trabalho também valeu-se do método histórico, fortemente presente no primeiro tópico, ao demonstrar a evolução histórica do instituto jurídico.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste tópico, o presente trabalho ocupou-se exclusivamente em abordar a responsabilidade civil por meio de dois vértices: histórico e conceitual.

2.1 Aspectos e Fatores Históricos

Como dito alhures, a responsabilidade civil é um dos temas mais debatidos, controvertidos e divergentes (entre seus estudiosos) do direito brasileiro.

Todavia, ao mesmo tempo, trata-se de um dos mais antigos institutos existentes, haja vista que exsurge da ideia de reparação do ilícito. Seu marco, ou ao menos a sua estruturação ainda que primitiva, surge em Roma, através da vingança privada trazida pela Lei de Talião.

Nesse momento, registre-se que inexistia a ideia ou a necessidade de perquirir a culpa do “ofensor”. Isto porque bastava a mera constatação do dano para que fosse permitida uma retaliação (via de regra através da violência) equivalente.

Como destaca PENAFIEL (2013) apud NORONHA (2007, p. 528):

O talião, aplicado primeiramente pelos povos do Oriente Médio e depois por outros que foram influenciados por eles, como os da bacia mediterrânea (chegando à Roma do tempo da Lei das XII Tábuas, que é de meados do século V a.C.), representou outro progresso, com a reciprocidade que representava, entre ofensa e castigo – mesmo que hoje pareçam chocantes preceitos como o contido no § 230 do Código de Hammurabi (de começos do século XVIII a.C.), segundo o qual se a casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto.

Após, em momento seguinte, com o advento da Lei das XII Tábuas, Código de Manu e do Código de Ur-Nammu, houve um desprestígio normativo pela violência (pena corporal), de modo que o patrimônio passou a ter ênfase no processo reparatório. Deixou de ser mera opção voluntária a uma imposição tarifária.

Entretanto, nesse momento, ainda prevalecia a ideia de responsabilidade objetiva (a qual adiante será conceituada), fundada em uma aparente “equidade”, desconsiderando o elemento/requisito culpa.

Com o avanço normativo, posteriormente, coube aos romanos efetuarem as primeiras distinções entre pena, reparação, delitos públicos (os quais necessariamente atentavam contra uma norma jurídica tida como relevante pelo Estado) e delitos privados (ofensa a alguém e/ou seu respectivo patrimônio).

Tais distinções foram relevantes para o advento da Lei (de) Aquilia ou *Lex Aquilia*, promulgada por Justiniano, uma vez que ela inovou ao tentar perquirir a culpa (e a dividi-la em diferentes graus e espécies).

Ao fazer isso, conseguiu, com considerável êxito, dissociar a responsabilidade penal (que levaria o transgressor da norma ao cumprimento de pena) e a responsabilidade civil (que acarretaria, necessariamente, ao ressarcimento patrimonial). Ainda, é digno de nota que a partir deste momento o Estado efetivamente assumiu o *ius puniendi*, ou seja, avocou o poder de punir.

Já durante a Idade Média o instituto foi gradativamente aperfeiçoado de modo a separar a responsabilidade civil da penal, criar uma responsabilidade civil contratual (decorrente da violação de um dever contratual) e responsabilidade decorrente de negligência e/ou imprudência.

Por sua vez, na Idade Moderna (que causou profundas mudanças nas relações sociais, especialmente diante do progresso econômico advindo da industrialização), a responsabilidade civil repousou sobre quebra do equilíbrio patrimonial pelo dano, valorizando-se a ideia de culpa. É nesse momento, inclusive, que surgem as teorias que atribuem responsabilidade civil a terceiro, ainda que este não seja culpado por isso, tal como a teoria do risco.

Através desse liame, com a promulgação do Código Napoleão (1804) foi formulado um tratado detalhista sobre a temática, com ênfase no liberalismo, no conservadorismo (fortes à época) e, principalmente, no patrimônio (decorrente do movimento de ascensão burguesa ao poder).

Em nosso país, de fato, inicialmente a responsabilidade civil estava atrelada a responsabilidade penal, em um vínculo de dependência. Todavia, com o advento da independência entre as jurisdições e do Código Civil de 1916, o panorama mudou substancialmente.

No Código Beviláqua os holofotes se dirigiam à teoria subjetiva da responsabilidade, de tal modo que somente a prova crível da culpa do agente viabilizaria a reparação patrimonial por este, teoria esta que prevalece até os dias atuais.

Por fim, a atual legislação embora, como já dito, tenha eleito a teoria subjetiva, ela prevê (inúmeras) exceções nas quais haverá a responsabilização do transgressor independente da comprovação de culpa desse (v.g. as hipóteses trazidas pelo artigo 927, parágrafo único, do Códex). Há, portanto, a necessidade de equilíbrio patrimonial decorrente do ato ilícito (artigo 186, do atual Código Civil).

Traçadas estas breves considerações históricas, o presente trabalho passou a abordar a conceituação do instituto.

2.2. Definindo a Responsabilidade Civil Subjetiva Pátria

Para que seja realizado o estudo efetivo sobre o instituto da responsabilidade civil, algumas considerações são necessárias, antes, até mesmo, de adentrar a sua conceituação e respectivos requisitos. Neste sentido, imperiosa a análise feita por RIZZARDO (2015, p. 23):

Primeiramente, cumpre esclarecer que a responsabilidade civil vem disciplinada no Livro I da Parte Especial do Código Civil, que trata das obrigações. O regramento está no Título IX, Capítulos I e II – ‘Da obrigação de indenizar’ e ‘Da indenização’ – iniciando no art. 927 e com término no art. 954. No Código Civil de 1916, também fazia parte do direito das obrigações, que integrava o Livro III da Parte Especial, compreendendo a matéria contida nos Títulos VII e VIII – Capítulos I e II – ‘Das obrigações por atos ilícitos’ e ‘Da liquidação das obrigações’ -, com início no art. 1518 e término no art. 1553. Não mais consta a liquidação das obrigações no vigente Código, eis que a matéria é mais de cunho processual.

Entrementes, ao longo do Código Civil e na maioria dos diplomas do direito positivo encontram-se normas tratando a respeito da responsabilidade civil, a qual, no seu conteúdo, corresponde às obrigações decorrentes da conduta da pessoa. Pode-se dizer sem temor que em cada ramo do direito está inerente considerável parcela tratando da responsabilidade.

Desse modo, pela simples observância da estruturação e divisão conferida pelo códex verifica-se o prestígio à reparação patrimonial (indenização), ponto este de partida para sua conceituação.

Para STOCO (2007, p. 114), partindo desta premissa indenizatória, não deve ser esquecida a origem terminológica:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Portanto, em sua acepção clássica, a responsabilidade é tida como a obrigação de reparar o dano causado a outrem, seja indenizando ou sofrendo pena (através de uma noção de castigo que faz remessa ao direito penal). É quando alguém se torna responsável por algo.

Todavia, deve ser levado em consideração o que pontua FARIAS, ROSENVALD E NETTO (2015, p. 5/7):

O adjetivo responsável arrasta em seu séquito uma diversidade de complementos: alguém é responsável pelas consequências de seus atos, mas também é responsável pelos outros, na medida em que estes são postos sob seu encargo ou seus cuidados e, eventualmente, bem além dessa medida. Em última instância, somos responsáveis por tudo e todos. Nesses empregos difusos, a referência à obrigação não desapareceu; tornou-se obrigação de cumprir certos deveres, de assumir certos encargos, de atender a certos compromissos. Em suma, é uma obrigação de fazer que extrapola a reparação.

[...]

Concluindo, deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos – portanto agente moral apto a aceitar regras -, como substituir a ideia de reparação pela de

precaução, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da *prudência*. Ao invés da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na *circunspeção* – e, por que não, no *cuidado*-, reformulando, portanto, a sua acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos -, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro.

Destarte, valendo-se de procedimento parecido ao processo de eliminação hipotética de Thyrén e da literalidade dos artigos 186 e 927, do Código Civil, a reponsabilidade civil, portanto, torna-se o direito conferido a alguém de ser indenizado por ato ilícito (seja este decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência) que viole direito próprio (seja este patrimonial ou personalíssimo).

Em igual sentido são as lições de BITTAR (1994, p. 561):

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado

Longe da vívida discussão e nomenclaturas atribuídas, bem como das inúmeras espécies de responsabilidade existentes, torna-se igualmente imperiosa a menção, ainda que breve, aos requisitos para que esta responsabilidade civil (subjativa) se verifique.

O primeiro desses requisitos diz respeito à conduta. De fato, esta conduta deve ter sido produzida de modo eficaz a produzir a lesão que deriva o direito de indenizar.

Neste diapasão, ainda, a conduta deve produzir um ato jurídico, o qual “[...] submete-se à ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito de outrem. Daí que se impõe a obrigatoriedade da reparação àquele que, transgredindo a norma, causa dano a terceiro” (RIZZARDO, 2015, p. 25).

Não se pode olvidar, outrossim, que esta conduta não pode estar acobertada por qualquer hipótese em que há efetiva exclusão da responsabilidade, v.g., estado de necessidade, legítima defesa, etc.

Verificado o primeiro requisito, deverá ser examinado o chamado “nexo de causalidade” que nada mais é que o liame existente entre a conduta apta e eficaz

e o dano efetivamente causado. É o momento em que se verifica se a conduta foi responsável pelo dano verificado.

Por fim, deverá ter havido um dano. Repise-se, como bem mencionado por VENOSA (2010, p. 49) que

Deve-se levar em conta que não é qualquer dano vindo de um dissabor da vida, qualquer aborrecimento comum do dia a dia que vai levar ao tal chamado dano moral, o que levará sempre o magistrado levar em conta o caso em si e as repercussões, tanto para reconhecer o dano como também para medir o valor da reparação

Para além, em devem ser considerados os dizeres proferidos por RIZZARDO (2015, p. 13):

O dano é o pressuposto central da responsabilidade civil. Para De Cupis, “no significa más que nocimiento o perjuicio, es decir, aminoración o alteración de una situación favorable. Las fuerzas de la naturaleza, actuadas por el hombre, al par que pueden crear o incrementar una situación favorable, pueden también destruirla o limitarla”, e por isso, em princípio, o seu conceito é muito amplo. Mas, no sentido jurídico, importa restringi-lo ao fato humano.

[...]

Envolve um comportamento contrário ao jurídico. A nota de antijuridicidade o caracteriza, de modo geral. Mas não emana, necessariamente, de um desrespeito à lei ou de uma conduta antijurídica. Possível que nenhuma infração se consuma, e nasça o dever de reparação. Isto porque simplesmente apareceu um dano, a que a lei obriga o ressarcimento.

O dano, desse modo, deve ultrapassar a “normalidade cotidiana” experimentada pelo homem médio, devendo ser analisada a situação/relação vivenciada entre os participantes (de forma individual) e ponderadas as particularidades casuísticas que lhe envolveram.

Presentes os três requisitos, de rigor a constatação da responsabilidade objetiva (que é exceção na atual legislação, como já dito, uma vez que esta adota a teoria subjetivista).

Ainda, para que a responsabilidade civil subjetiva seja verificada torna-se indispensável a presença da culpa (que pode se dar de inúmeras maneiras).

Malgrado esta vívida discussão sobre o que seria e quais suas hipóteses, em linhas gerais, essa culpa pode ser definida em seu sentido estrito como “aquela que marca a conduta imprudente ou negligente; e no sentido lato, verificada na prática consciente e deliberada de um ato prejudicial e antissocial, configurando, então, o dolo” (RIZZARDO, 2015, p. 1).

Com o preenchimento destes quatro requisitos, portanto, inequívoca a presença da responsabilidade civil subjetiva e do dever indenizatório inerente à esta.

Traçado este panorama geral (e breve) sobre o tema, o presente trabalho passou a se ocupar do acórdão objeto da pesquisa.

3 A APELAÇÃO Nº 1004604-31.2016.8.26.0291 E A RESPONSABILIDADE CIVIL: CRIAMOS UM NOVO KRAKEN³?

Como mencionado alhures, diante da velocidade e multiplicidade das relações sociais de uma vivenciada sociedade líquida⁴, não é raridade que os noticiários estampem decisões que, de plano de fundo, analisam a responsabilidade civil subjetiva decorrente do uso inadequado de redes sociais e veículos de comunicação.

O acórdão objeto de estudo restou desta forma ementado:

Autores vítimas de ofensas graves via whatsapp. Prova incontrovertida do ocorrido, por meio de ata notarial. Ré que, na qualidade de criadora do grupo, no qual ocorreram as ofensas, poderia ter removido os autores das ofensas, mas não o fez, mostrando ainda ter-se divertido com a situação por meio de emojis de sorrisos com os fatos. Situação narrada como bullying, mas que se resolve simplesmente pelo artigo 186 do Código Civil. Danos morais fixados em valor moderado, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 1.000,00 por autor), porque a ré tinha apenas 15 anos por ocasião dos fatos, servindo então a pena como advertência para o futuro e não como punição severa e desproporcional. Apelo provido.
(TJSP; Apelação 1004604-31.2016.8.26.0291; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro: 21/05/2018)

Pela leitura do acórdão objeto da controvérsia, verifica-se que a responsabilidade civil recai sobre dois pontos fulcrais: a inércia da administradora do grupo em não tomar as atitudes cabíveis (exclusão/remoção dos demais membros ofensores) e seu aparente regozijo com as ofensas publicadas no grupo (através de *emojis*, bem verdade).

Em um país de ensino jurídico raso e de jurisprudências *prêt-à-porter* que são utilizadas pelo teor das suas ementas (sem análise de fundo do caso) e

³ Figura mitológica nórdica temida que destruía navegações.

⁴ Terminologia retirada das obras “Vida Líquida”, “Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos” e “Tempos Líquidos” do filósofo polonês Zygmunt Bauman.

tratadas como precedentes vinculantes (como aqueles previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil), algumas considerações sobre o caso tornam-se necessárias, ainda que sem o regular acesso ao feito.

Se não bastasse, ainda deve ser levado em conta a cultura do “compartilhamento de manchetes”, nas quais

Seres expostos a discurso marcados pelos signos criados por artistas de sedução, construídos com o intuito de *obnubilar* a razão e que se propagam em velocidade assustadora graças ao uso de técnicas publicitárias cada vez mais sofisticadas e é factível supor, cada vez mais exitosas na padronização – ainda que fragmentada – dos desejos humanos. (CATALAN, 2018, p. 78/79)

A primeira delas é que há nítida relação extracontratual entre apelante e apelado, uma vez que não houve acordo ou ajuste contratual prévio entre elas. Como o próprio pronunciamento judicial narra o grupo foi criado exclusivamente para que as partes organizassem um evento para assistirem aos jogos da Copa do Mundo (a fatídica Copa do Mundo de 2014 em que a seleção canarinho levou 7x1).

O segundo ponto é que a ré administradora era menor de idade quando se deram os fatos (contava com quinze anos segundo o relato do acórdão).

Traçado este breve retrato do caso e das considerações (breves) acima, o acórdão se vale de fundamentos, expressões e terminologias vagas, as quais, por esta razão, podem ser empregadas em uma infinidade de situações.

Dentre eles, digna de nota e ponto fulcral do acórdão, é a inércia do administrador do grupo de *Whatsapp* em não controlar o fluxo de mensagens do grupo que é titular, o que é deveras preocupante.

Sob este prisma, haveria/há, implicitamente, a função de moderador e de *ensor* na figura do administrador. Há uma atribuição de responsabilidade a esta pessoa pelo fluxo das mensagens enviadas por outras pessoas, uma vez que incumbe a ele controla-las.

Em alguns casos, isso pode representar uma “tarefa de Sísifo”⁵. Isto porque, segundo essa lógica e em um simples exercício dedutivo, essa responsabilidade implícita pode (e deve) ser estendida às demais redes sociais e seus respectivos grupos, além de não ser difícil imaginar inúmeras situações, ainda que esdrúxulas, que originariam o dever de indenizar (tal como a de um

⁵ Eterna e inacabável, com base na personagem (e condenação) de Sísifo, existente na mitologia grega.

administrador de grupo de torcedores do time “X”, o qual, após a derrota em uma partida, inevitavelmente será vergastado pelos seus membros).

Igualmente, em grupos com grande quantidade de pessoas, exsurge uma impossibilidade de realização desta tarefa. E pior: a eleição ou delegação desta função a outras pessoas ocasionaria uma transmissão solidária de responsabilidade.

Essa responsabilidade decorrente da inércia, portanto, deve ser observada e analisada com (inúmeras) ressalvas. O caso prático deve pontuar, de forma crível, até que ponto esta inércia configurou uma conduta apta a gerar o dano experimentado.

Outro fundamento que também foi determinante na confecção do acórdão foi a utilização de signos (*emoji*) e sua respectiva interpretação/contextualização pelo julgador. Tal ressalva é importante, uma vez que, em verdade, “a totalidade da herança do sentido nos fala na própria linguagem que falamos e na interpretação que promovemos” (ROSA, 2015, p. 38), ou seja, para que ele interpretasse daquela forma, havia uma carga sensorial própria, o que transcende o processo (e quebra uma clássica noção – anêmica - de imparcialidade).

Não obstante a fundamentação, ainda que superficial, do motivo pelo qual a utilização dos signos contribuiu para que o acórdão ganhasse “corpo” (pois segundo o julgador demonstravam que a administradora se divertia com a situação de bullying/ofensas pessoais) novamente este tipo de fundamento deve ser visto com ressalva, atentando as particularidades do caso em concreto.

Utilizando o exemplo outrora trazido neste tópico, se na situação em que o time “X” perdeu uma partida e um de seus torcedores (participante do grupo) ofender qualquer um dos jogadores, verificando-se uma hipótese de responsabilidade civil, e outro membro se valer de um *emoji* representativo de um sorriso ou riso, haveria responsabilidade, também, deste último.

Nota-se que ambos os fundamentos criam, por via reflexa, uma responsabilidade civil subjetiva perniciosa, especialmente ao administrador do grupo.

Por óbvio, como já dito, a falta de acesso ao arcabouço probatório e demais elementos constantes dos autos não permitem a formação de um juízo de certeza ou de convicção suficientes a efetuar qualquer julgamento no que diz respeito ao (des)acerto da decisão. Entretanto, com a maestria que lhe é de rigor, alerta CATALAN (2018, p. 73) sobre casos semelhantes ao examinado:

Aliás, cenários nos quais o ponto de relevância hermenêutico foi deslocado desde a necessidade de promover a sanção de condutas irresponsáveis para a busca constante e utópica da prevenção de lesões e, na impossibilidade de evita-las todas, da máxima reparação de todo dano que se manifeste na seara fenomenológica.

Neste diapasão, como restou demonstrado no presente tópico, ambos os fundamentos vergastados criam responsabilidades civis subjetivas “reflexas”, uma vez que, em casos futuros ou semelhantes, os responsáveis não foram efetivamente as pessoas que cometeram a conduta apta a gerar o dano. Em um exercício de previsibilidade, serão expectadores, ainda que em graus diferentes de participação, e que deverão indenizar por sua conduta (máxima reparação).

As relações interpessoais serão, dessa arte, tolhidas pelo véu de uma conduta repressora do Judiciário (que vislumbrará responsabilidades “reflexas” e acarretará o dever de indenizar dos responsabilizados) e do titular da função de administrador do grupo (atribuída em sua grande maioria de forma gratuita) que será responsável por suas inércias.

4 CONCLUSÃO

Com a demonstração histórica do instituto, percorrendo desde o seu início até a estruturação pátria, verifica-se que a utilização inadequada do julgado objeto do estudo pode gerar inúmeros desdobramentos jurídicos equivocados.

Através da leitura dos fundamentos jurídicos empregados na fundamentação do acórdão e da bibliografia utilizada, o presente trabalho concluiu que a responsabilidade civil em redes sociais, especialmente, como no caso, em grupos deve ser vista com ressalvas.

A primeira ressalva deve ser feita no que diz respeito à finalidade e objetivo da criação do grupo. Por óbvio, se um grupo for criado, *v.g.*, para a propagação de racismo ou ideias xenófobas, haverá a responsabilidade do administrador, uma vez que este se enquadra na definição de responsabilidade civil subjetiva trazida ao longo do artigo.

Já a segunda é com relação a responsabilidade civil decorrente da inércia em grupos que não se enquadram no parágrafo anterior. Como dito outrora,

atribuir a responsabilidade a alguém de fiscalizar o conteúdo e o fluxo de mensagens é uma tarefa muito difícil e, por vezes, impossível em grandes grupos, o que deve ser ponderado frente ao caso concreto.

Em igual sentido a responsabilidade “reflexa” delegada a outros membros que aceitam ocupar a mesma função de administrador. Nota-se que essa ótica da responsabilidade civil pode desestimular a ocupação destes “cargos”, de modo que deve ser também visualizada com ressalvas e atenta as especificidades do caso analisado.

Para além, eventuais ressalvas e cautelas também se estendem a interpretação de signos (*emojis*) comumente usados no ambiente virtual. Referido fato se dá, pois, tratando-se de figuras de linguagem, a sua interpretação é puramente subjetiva e eivada de alta carga sensorial particular do julgador. E mais: o enfrentamento da mesma como fundamento jurídico pode acarretar a indagação sobre qual o limite do uso das mesmas.

Conclui-se, por fim, que a responsabilidade civil (subjetiva) em redes sociais é algo que deve ser sempre examinado com a devida cautelar e atenção, principalmente, as particularidades do caso que deverão ser sopesadas sem a utilização de critérios subjetivos e com base em argumentos que possibilitam elucidar a controvérsia e a relevância de cada ato para a configuração dos quatro elementos discorridos no corpo do artigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Autores vítimas de ofensas graves via whatsapp. Prova incontroversa do ocorrido, por meio de ata notarial. Ré que, na qualidade de criadora do grupo, no qual ocorreram as ofensas, poderia ter removido os autores das ofensas, mas não o fez, mostrando ainda ter-se divertido com a situação por meio de emojis de sorrisos com os fatos. Situação narrada como bullying, mas que se resolve simplesmente pelo artigo 186 do Código Civil. Danos morais fixados em valor moderado, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 1.000,00 por autor), porque a ré tinha apenas 15 anos por ocasião dos fatos, servindo então a pena como advertência para o futuro e não como punição severa e desproporcional. Apelo provido.** Apelação nº 1004604-31.2016.8.26.0291; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro: 21/05/2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CATALAN, Marcos Jorge. **O direito do consumidor em movimento: diálogos com tribunais brasileiros** – 2. ed. – Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga Netto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3** – 2. ed. rev., ampl. e atual – São Paulo: Atlas, 2015.

PENAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110>. Acesso em set 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil** – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. et al. **Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de Verdade e Método** – 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** - 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 10ª Edição – São Paulo: Atlas, 2010.